

# Artigos

## Trabalho Decente para os Trabalhadores Domésticos do Brasil e do Mundo

**Delaíde Alves Miranda Arantes foi empregada doméstica, advogada trabalhista por 30 anos e é Ministra do Tribunal Superior do Trabalho.**



Foto: Coordenadoria De Gestão Documental E Memória - TST

O ano de 2013 é muito especial para o mundo do trabalho no Brasil. Em 1º de maio de 1943 foi aprovada, pelo Decreto-Lei nº 5.452, a Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, comemora-se nesse ano, o aniversário de setenta anos da CLT.

O mundo jurídico se prepara para as comemorações em grande estilo: congressos, seminários, debates, os mais diversificados eventos no âmbito do Congresso Nacional e da Justiça do Trabalho. Tanto o Tribunal Superior do Trabalho como os Tribunais Regionais, enfim, todo o meio jurídico está mobilizado para comemorar, discutir, refletir sobre esse importante e grande feito do Governo Getúlio Vargas que marcou para sempre a história do Brasil, como um divisor de águas para os trabalhadores e para o setor econômico.

Para os sindicatos de trabalhadores e os setores empresariais, os 70 anos da CLT são o momento para refletir sobre conquistas e necessidades no âmbito das modernas relações de trabalho.

A par de comemorar o significado e o importante marco que foi e ainda é a CLT, não se pode deixar de abordar a trajetória histórica de uma categoria das mais importantes para a sociedade brasileira: a dos trabalhadores domésticos que, durante todos esses anos, permaneceu à margem da plenitude das garantias e dos direitos trabalhistas e sociais, assegurados aos demais trabalhadores urbanos e rurais.

A legislação brasileira fez essa distinção, dividindo os trabalhadores em categorias: urbanos, rurais e domésticos.

É imprescindível registrar que os empregados domésticos foram excluídos do âmbito de aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho desde a sua aprovação, segundo a alínea "a" do artigo 7º, segundo a qual a CLT a eles não se aplicava.

Em razão do tempo e do espaço, a abordagem sobre a história da evolução legislativa e da proteção do trabalho doméstico será feita a partir do advento da CLT, em 1º de maio de 1943.

Somente em dezembro de 1972 foi aprovada a Lei nº 5.859, conferindo aos domésticos alguns direitos elementares tais como salário mínimo, férias de 20 dias e décimo terceiro salário. Por ocasião da regulamentação dessa lei, em 1973, a CLT já contava com 30 anos de vigência.

O tempo passa, a sociedade se mobiliza, instala-se a Assembleia Nacional Constituinte que resulta na promulgação da Constituição Cidadã de 1988. E mais uma vez, os trabalhadores domésticos foram excluídos, coincidência ou não, no mesmo artigo 7º. De todos os direitos conferidos pela Constituição, apenas nove foram estendidos aos domésticos, no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nesses 70 anos de história de exclusão, de preconceito e discriminação com os trabalhadores domésticos, essa categoria profissional de extrema importância para todos, foi insistentemente ignorada por alguns segmentos da sociedade, embora demonstre grande peso na economia e grandiosidade numérica: o Brasil emprega cerca de 7,2 milhões de trabalhadores domésticos, com recorde de gênero e raça, pois 93,6% são mulheres e a maioria, negras.

Na América Latina e Caribe são 19,6 milhões de trabalhadores domésticos e no mundo, segundo levantamentos da OIT, são 52,6 milhões. Entretanto, a própria Organização Internacional do Trabalho admite que, em razão do alto grau de informalidade, pode-se chegar a 100 milhões de domésticos, no mundo. Em nosso País, apenas 30% dos domésticos trabalham com a carteira de trabalho anotada e o registro formalizado. O restante labora na informalidade.

Em estatísticas recentes apresentadas pelo relatório “Trabalhadores Domésticos em todo o mundo: Estatísticas Globais e Regionais e a Extensão da Proteção Legal” da OIT, de janeiro de 2013, a partir de dados colhidos em 117 países, constatou-se que o Brasil emprega o maior número de trabalhadores domésticos do mundo, o que aumenta em muito a nossa responsabilidade com o resgate da dívida social com essa categoria profissional.

A implementação da igualdade de direitos e tratamento para os trabalhadores domésticos teve como alavanca importante a aprovação da Convenção 189 e da Recomendação 201, da OIT, durante a 100ª Conferência

do organismo em Genebra, da qual tive a honra de participar ao lado de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Ministros de Estado, integrantes do Governo Federal e de entidades de classe.

Nesses longos anos de observação, e foram mais de vinte, desde a pesquisa e os estudos para a publicação de um livro sobre o tema em 1982, defendi a ideia de que a igualdade seria implementada de forma plena com a alteração da alínea “a” do artigo 7º da CLT, incluindo os trabalhadores domésticos junto aos urbanos e rurais, e a revogação do parágrafo único do artigo 7.º da Constituição Federal.

No entanto, o avanço possível se deu com a aprovação pela OIT da Convenção nº 189 e Recomendação nº 201, em junho de 2011 e com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/13, em 02 de abril de 2013, que alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, com a extensão dos direitos relacionados na Emenda. Ainda não foi o estabelecimento pleno dos direitos aos domésticos. A igualdade com os trabalhadores urbanos e rurais de forma integral somente ocorrerá com a aplicação dos preceitos da Constituição e da CLT, sem restrições.

No entanto, ainda não atingimos esse estágio de igualdade de direitos. De outra parte, pois não podemos negar que existem peculiaridades próprias do trabalho doméstico, tais como prestação de serviços a atividade sem fins lucrativos, maior proximidade do relacionamento entre empregador e empregado em razão da natureza dos serviços, dificuldades para a implementação das formalidades próprias do trabalho urbano e rural.

À parte as reclamações exageradas de determinados setores da sociedade, a verdade é que o Poder Legislativo brasileiro dá sinais de sensibilidade e de preocupação em fazer cumprir a Constituição Federal, que assegura igualdade de direitos e tem como pilares fundamentais a valorização do trabalho e tem o ser humano no centro de sua proteção.

A Emenda Constitucional nº 72/13 traduz sem dúvida um resgate e a quitação, embora parcial, de uma dívida enorme do Brasil com os trabalhadores domésticos. Em encontro recente com a Deputada Benedita da Silva, concordamos com a necessidade de um processo evolutivo de toda a sociedade no que se refere à igualdade de tratamento do trabalhador

doméstico e, como em todo processo, a evolução é lenta e gradativa. Não é possível acreditar que a promulgação vá tornar os trabalhadores domésticos signatários de iguais direitos trabalhistas e sociais aos urbanos e rurais.

Existem peculiaridades próprias do trabalho doméstico que dificultariam o cumprimento de todos os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a CLT destina-se, sobretudo, às empresas, muitas delas de grande porte, multinacionais, ou seja, objetiva especialmente regular as relações entre os trabalhadores e o setor empresarial com fins lucrativos, o setor produtivo.

E essas singularidades com certeza serão contempladas na regulamentação dos dispositivos a serem aprovados pelo Congresso Nacional para a Emenda Constitucional nº 72/13, como tem sido amplamente abordado. Na regulamentação com certeza serão realizadas audiências públicas e facultadas essa e outras formas de participação democrática da sociedade, envolvendo todos os setores interessados.

Em conclusão, esse é um momento histórico muito rico para o povo brasileiro. É de grande importância a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/13 e o seu cumprimento em favor dos trabalhadores domésticos do Brasil. Temos tomado conhecimento da integração de vários ministérios da Presidência da República, que se fazem atentos à implementação das políticas públicas necessárias para fazer valer os dispositivos da Emenda Constitucional.

Em meio aos reclames contra as novas medidas, muitas delas veiculadas em jornais, televisões e conversas do nosso dia a dia, encontra-se no topo da lista, a fixação da jornada de trabalho, o respectivo controle e a consequente remuneração das horas extras que forem acaso prestadas ao empregador.

Fala-se em clamor, contestações e daí por diante. Pessoalmente tenho dificuldades para entender tanto alarde em torno da fixação de jornada de trabalho para os domésticos. Desde o remoto ano de 1919, ou seja, há quase 100 anos, a Organização Internacional do Trabalho aprovou a primeira Convenção da OIT, fixando a jornada máxima semanal dos trabalhadores, sem exceção a qualquer país do mundo, em 48 horas semanais. A jornada semanal de 48 horas de trabalho foi estabelecida no Brasil em 1943 por meio da Consolidação das Leis do Trabalho. Em 1988 essa jornada foi reduzida para 44 horas, pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, de acordo com dados da Pesquisa Nacional para Amostra de Domicílios (PNAD), em 2007, 35,5% dos ocupados trabalharam uma jornada superior às 44 horas semanais e 20,3% trabalharam uma jornada superior às 48 horas semanais. Isso significa que uma porcentagem importante dos trabalhadores no Brasil executa jornadas semanais longas, ou seja, superiores ao limite legal.

A realidade brasileira é, ainda, de desrespeito aos direitos trabalhistas na maioria das categorias profissionais, o que se prova pelo abarrotamento dos fóruns trabalhistas com ações judiciais. Portanto, a luta pelo cumprimento dos direitos conquistados pelos empregados domésticos é mais uma luta do povo brasileiro em defesa de um país com trabalho digno e igual.

Os direitos sociais estendidos aos trabalhadores domésticos não de ser regulamentados de acordo com as especificidades que caracterizam esse importante trabalho, secularmente marcado pela discriminação e superexploração. Ainda há um longo caminho a ser percorrido, um aprendizado para patrões e empregados. Mas agora, o ponto de partida é outro: o trabalhador doméstico é um cidadão de direitos.